

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/03/2022 | Edição: 60 | Seção: 1 | Página: 297

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

DECISÃO DE 25 DE MARÇO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.001868/2018-19, Auto de Infração nº 15/2018, de 04/05/2018, entidade POSTALIS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 74ª Sessão Extraordinária, de 25/03/2022, Despacho Decisório nº 26/2022/CGDC/DICOL: Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração em relação aos autuados Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues de Souza, Ricardo de Oliveira Azevedo, Monica Christina Caldeira Nunes, André Luis Carvalho da Motta Silva, Edson Ferreira da Silva, Daniel Roberto Guerra, Maria Auxiliadora Alves da Silva, Pedro José da Silva Mattos e Francisco de Assis Mesquita Júnior, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com o os artigos 1º, 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e com os artigos 1º e 12 da Resolução CGPC 13/2004; capitulado no artigo 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003; aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para os autuados Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa e Mônica Christina Caldeira Nunes, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS para os autuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa. Aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), para os autuados Ricardo de Oliveira Azevedo e José Carlos Rodrigues de Souza, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS para o autuado Ricardo de Oliveira Azevedo. Aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), para os autuados Edson Ferreira da Silva e Daniel Roberto Guerra. Aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 47.986,86 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), para os autuados Pedro José da Silva Mattos e Francisco de Assis Mesquita Júnior. Aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 53.249,71 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), para os autuados André Luis Carvalho da Motta Silva e Maria Auxiliadora Alves da Silva, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS para o autuado André Luis Carvalho da Motta Silva. Julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração 15/2018 em relação aos autuados Humberto José Teófilo Guimarães, Paulo Fernando Moura de Sá, Roberto Macedo Siqueira Filho, Marcelo Magnavacca Barros, Walison de Melo Costa, Hugo Lancater Mol e Christian Perillier Schneider, nos termos do Parecer nº 115/2022/CDC II/CGDC/DICOL, adotado como fundamento do julgamento colegiado.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

Diretor-Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.